



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3943/2024	
<b>Referência:</b>	Documento id: 744536 do Processo nº P2024/039083-5 - Súmula da Reunião Ordinária n. 550 de 06-06-2024 - CEECA	
<b>Interessado:</b>	Crea-ms	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 550 de 06-06-2024 - CEECA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 550 de 06-06-2024 - CEECA - Id. 744536. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Claudio Renato Padim Barbosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3944/2024	
Referência:	Processo nº P2024/004167-9	
Interessado:	Taynon Santos De Almeida	

- **EMENTA:** Atribuição.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/004167-9, que trata-se de solicitação do Engenheiro Ambiental Taynon Santos de Almeida, o qual solicita esclarecimento: “Informo que sou graduado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande- MS no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária e no momento do meu registro junto ao Crea- MS, me foi concedido apenas o título de Engenheiro Ambiental. Ao solicitar esclarecimento acerca desta decisão, foi observado que a Faculdade Estácio de Sá não forneceu disciplinas inerentes ao profissional de Engenharia Sanitária, fazendo com que adentrássemos com processo judicial contra a instituição. Subsequente, fui informado que o Crea-MS concedeu o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, por força de Liminar em face aos autos do processo n. 5005295-52.2020.4.03.6000. Entendo que uma liminar pode ser revertida a qualquer tempo, solicita informações a esta ilustre instituição acerca dos procedimentos que necessito realizar para que seja concedido de forma definitiva o título de Sanitarista. Ou seja, quais são as matérias que a Faculdade Estácio de Sá deveria ter nos ofertado? Caso consiga cursar tais matérias por outra instituição será validado pelo CREA? Ou é necessário realizar a Graduação em Engenharia Sanitarista?” Considerando o despacho do Superintendente Técnico que encaminha a CEECA para providências quanto ao pedido do profissional, levando-se em consideração o histórico do cadastro do curso junto ao Crea-MS, bem como a Decisão Plenária Nº 0090/2021 de 04/03/2021, do Confea, que analisou o pedido de recurso da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande. Bem como o contido na Sentença Exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE ao PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.405.8100S. Solicitar a CEECA, que utilizando o fato concreto do profissional requerente, espeda decisão de caráter geral aos demais egressos do curso de engenharia ambiental e sanitária da referida instituição de ensino superior, para que seja cumprido o contido na citada sentença judicial, ou seja, concedendo o título de engenheiro sanitário em ambiental a todos os egressos. Considerando a Decisão nº PL – 1636/2021 do Confea que rege: Ref. SESSÃO: Sessão Plenária ordinária 1.580 Referência:CF-00368/2020 Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua Ementa: Garante a nulidade, em função de decisão judicial definitiva, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 24 de setembro de 2021, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pela Conselheira Federal Andrea Brondani da Rocha, que trata de ação civil pública sob o nº

0824068-85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, em face do Confea e do Crea/CE, por meio da qual pleiteia o parquet federal a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002, além da imposição de que haja coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional, com a reprodução *ipsis literis* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica, e considerando que a referida ação teve como fundamento concreto o indeferimento do CREA/CE de registrar os egressos do curso de engenharia agrícola e ambiental da Faculdade Terra Nordeste - FATENE, como engenheiros agrícolas e ambientais; considerando que, em observância à tipologia constante da tabela de títulos elaborada pelo CONFEA, e por meio do contido na Decisão nº PL1496/2018, o Regional deferiu apenas o registro profissional de engenheiro agrícola; considerando que, em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, conforme os termos da sentença, ou seja, o juiz entendeu pela legalidade e juridicidade da Resolução nº 473/2002 e 1.073/2016; considerando que, em face da sentença, o MPF interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5ª, que, por sua vez, deu provimento ao recurso para reformar a sentença 0362634, julgando procedentes os pedidos do MPF, nos seguintes termos: “Sob o influxo de tais considerações, dou provimento ao recurso do Parque Federal para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, bem como determinando ao CREA/CE que promova o registro dos interessados, consoante nomenclatura do curso constante do diploma oficialmente reconhecido pelo MEC.”; considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021; considerando que, notificado acerca do trânsito em julgado, o MPF requereu a intimação dos executados, ou seja, CREA/CE a e CONFEA para que, no prazo de 15 dias, informem o cumprimento da decisão judicial especificando quais providências foram adotadas para a efetivação do decidido judicialmente; considerando que os efeitos da decisão judicial em tela, porquanto proferida no bojo de ação coletiva, ostenta efeitos *erga omnes*, ou seja, não se limita às partes; considerando a necessidade de se tomar ações urgentes, por parte do Confea e dos Crea, de forma a se garantir o cumprimento da decisão judicial; considerando que durante a discussão da matéria a CEAP, comissão que encaminhou originalmente o processo ao Plenário, concordou com o teor do relatório e voto fundamentado, DECIDIU: 1) Garantir a nulidade, em função de decisão judicial definitiva, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002. 2) Determinar que a CEAP sistematize os títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC, indicando o grupo/modalidade de forma que, após deliberação da CEAP e decisão do Plenário do Confea, a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea os inclua no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, para que o comando judicial seja efetivamente cumprido. 3) Inserir na Tabela sistematizada pela CEAP o título profissional "Engenheiro Agrícola e Ambiental", a fim de atender de pronto a decisão judicial definitiva do processo em questão. 4) Comunicar aos Regionais que, em função de decisão judicial definitiva e em caráter emergencial, em relação aos requerimentos de registros profissionais, que o título "Engenheiro Agrícola e Ambiental" estará inserido na Tabela de Títulos. 5) Remeter à CAIS a necessidade de que o GT "Revisão da Lei 5.194" considere a revisão dos artigos referentes à concessão de títulos profissionais e a sua respectiva correspondência com as atribuições profissionais, sendo que títulos, atribuições profissionais e áreas de atuação serão definidas pelo Sistema Confea/Crea no texto da lei. 6) Fazer constar da página de normativos do Confea que o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002 foram anulados em função de decisão judicial. 7) Informar ao MPF/CE das presentes ações. Presidiu a votação o Vice-Presidente JOÃO CARLOS PIMENTA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADRIEL FERREIRA DA FONSECA, ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO e RICARDO LUIZ LUDKE. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO. e cumpra-se. Cientifique-se Brasília, 28 de setembro de 2021. Considerando a Decisão Plenário nº 1679/2021 do Confea que rege: Decisão Nº: PL-1679/2021 Referência:CF-00368/2020 Interessado: Sistema Confea/Crea Ementa: Aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de outubro de 2021, apreciando a Deliberação nº 280/2021-CEAP, denominada Proposta 1, e

o Relatório e Voto em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Renan Guimarães de Azevedo, denominado Proposta 2; e considerando que trata o assunto de inserção de títulos profissionais no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC em função do item 2 da Decisão nº PL- 1636/2021; considerando que o item 2 da supracitada decisão dispõe: “2) Determinar que a CEAP sistematize os títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC, indicando o grupo/modalidade de forma que, após deliberação da CEAP e decisão do Plenário do Confea, a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea os inclua no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, para que o comando judicial seja efetivamente cumprido;”; considerando que tal comando se deu em função da ação civil pública sob o nº 0824068- 85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, em face do Confea e do Crea/CE, por meio da qual pleiteia o parquet federal a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002, além da imposição de que haja coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional, com a reprodução *ipsis literis* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica; considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021; considerando que o art. 2º da Resolução nº 473, de 2002, dispõe que o Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003; considerando que o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 1073/2016 dispõe que o título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea; considerando, portanto, que em face da decisão ser aplicada “*erga omnes*”, entende-se que não é mais permitida a possibilidade de convergência, devendo o título acadêmico coincidir com o título profissional; considerando que a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI importou do Sistema e-MEC a listagem de denominações de cursos que seriam afetos ao Sistema Confea/Crea, incluindo os de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além dos títulos de cursos superiores de tecnologia correlatos (SEI 0509903); considerando que a listagem foi sistematizada pela CEAP, verificando quais já constavam da tabela, bem como o grupo/modalidade mais adequado para inclusão no SIC; considerando que, além da inserção dos títulos, esta foi feita levando-se em conta, na medida do possível, um agrupamento no sequenciamento dos códigos dos novos títulos inseridos, de forma a facilitar a sua localização; considerando que, em resumo, foram inseridos 13 títulos de graduação e 9 de tecnologia na modalidade civil, 19 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade elétrica, 11 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade mecânica e metalúrgica, 5 títulos de graduação e 5 de tecnologia na modalidade química, 1 títulos de graduação e 2 de tecnologia na modalidade geologia e minas, 1 título de graduação na modalidade agrimensura e 5 títulos de graduação e 8 de tecnologia no grupo agronomia; considerando que, ao total, estão sendo incluídos 105 títulos no SIC; considerando que os títulos a serem inseridos foram submetidos à Gerência de Tecnologia da Informação – GTI para verificar a compatibilidade da codificação dos novos títulos; considerando que cabe ressaltar que a decisão judicial em nada afeta a questão de atribuições profissionais, mas somente a concessão do título profissional, que deve ser coincidente com o título acadêmico; considerando que isso significa que, nos casos de títulos acadêmicos que antes eram convergidos para um título profissional já existente, agora o Regional deve conceder o registro de acordo com o título acadêmico, que deverá estar no SIC, mas as atribuições concedidas anteriormente não necessariamente devem sofrer alterações em função disso; considerando que a presente inserção de títulos no SIC não tem a intenção de esgotar o assunto, mas sim de atender o máximo possível uma demanda inicial dos Regionais para que possa ser emitida a carteira profissional com o título adequado; e considerando que, no caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade, DECIDIU aprovar a Deliberação nº 280/2021-CEAP, denominada Proposta 1, nos seguintes termos: 1) Aprovar a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, conforme anexo. 2) Determinar que a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea inclua os títulos relacionados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. 3) Informar aos Regionais: 3.1) Da presente inserção de títulos, os quais devem ser utilizados para se conceder o registro aos egressos, conforme seus títulos acadêmicos. 3.2) Em relação à concessão das atribuições, não houve alterações de procedimentos. 3.3) No caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade. 4) Encaminhar o processo à

Procuradoria Jurídica do Confea para verificar eventuais providências que forem necessárias. Presidiu a votação o Vice-Presidente JOÃO CARLOS PIMENTA. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais ADRIEL FERREIRA DA FONSECA, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, IVO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, MICHELE COSTA RAMOS e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, DANIEL ROBERTO GALAFASSI e RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal RICARDO LUIZ LUDKE. Cientifique-se e Brasília, 03 de novembro de 2021. cumpra-se. ANÁLISE: Considerando que a instituição de ensino denominada Faculdade Estácio de Sá, está cadastrada neste Conselho com o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária com as seguintes atribuições: Resolução 447, de 2000, do Confea. Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. - Decisão Nº: PL-0090/2021 do Confea - CONCEDER TITULO ENGENHEIRO AMBIENTAL COD 111-01-00. Considerando a Decisão nº PL – 1636/2021 do Confea: “considerando que, em face da sentença, o MPF interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5ª, que, por sua vez, deu provimento ao recurso para reformar a sentença 0362634, julgando procedentes os pedidos do MPF, nos seguintes termos: “Sob o influxo de tais considerações, dou provimento ao recurso do Parque Federal para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEEA nº 473/2002, bem como determinando ao CREA/CE que promova o registro dos interessados, consoante nomenclatura do curso constante do diploma oficialmente reconhecido pelo MEC.” Considerando item da mesma Decisão: 2) Determinar que a CEAP sistematize os títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC, indicando o grupo/modalidade de forma que, após deliberação da CEAP e decisão do Plenário do Confea, a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea os inclua no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, para que o comando judicial seja efetivamente cumprido. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.558 Decisão Nº: PL-0090/2021 Referência:Processo nº CF-05950/2020 Interessado: Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG Ementa: Conhece o recurso interposto pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 25 de fevereiro de 2021, apreciando a Deliberação nº 021/2021-CEAP, que trata o processo de recurso interposto ao Confea pela instituição de ensino Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG contra a decisão do Plenário do Crea-MS que decidiu pelo cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária e que seja concedido aos egressos do curso o título de Engenheiro(a) Ambiental, código 111-01-00, e as atribuições previstas na Resolução nº 447/2000, do Confea, e considerando a instituição de ensino Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG protocolou no Crea-MS em 11 de maio de 2018 requerimento de cadastramento do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura por intermédio da Decisão CEECA/MS nº 2576/2019, de 7 de junho de 2019, e o Plenário do Crea-MS, mediante a Decisão Plenária PL/MS nº 523/2019, de 6 de setembro de 2019, decidiram pelo deferimento do cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Estácio de Sá e que seja concedido aos egressos do curso o título de Engenheiro(a) Ambiental, código 111-01-00, da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, e as atribuições da Resolução nº 447, de 2000, do Confea, concernentes ao Engenheiro Ambiental; considerando que, após solicitação da instituição de ensino de discriminação dos conteúdos que a matriz pedagógica apresentada ao Crea não contempla e que justifique a não habilitação das atribuições de sanitarista, a Decisão CEECA/MS nº 1772/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, de 14 de maio de 2020, informou que a ausência de conteúdos formativos voltados a construção civil aplicada ao saneamento (teoria das estruturas, estática, mecânica dos solos e obras de terra, instalações prediais de água quente, fria e gás, concreto armado, materiais de construção civil, planejamento de construção civil, etc.) e de saúde pública (epidemiologia, higiene e vigilância sanitária, etc.), impossibilita que os egressos do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Estácio de Sá possuam atribuições de Engenheiro Sanitarista; considerando que a

interessada, em seu recurso, alegou entender que as disciplinas Sistemas Hidráulicos Sanitários, Tratamento de Efluentes, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos, e Controle da Poluição Hídrica contemplam os conteúdos que são aplicados nas áreas de sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento, coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental e solicitou em seu recurso a aprovação do cadastramento do curso sem restrições na atuação profissional nessas áreas; considerando que constam do processo dois Projetos Pedagógicos do Curso, datados de 2013 e de 2019, com matrizes curriculares contendo disciplinas com nomenclatura parcialmente distintas, tendo sido consideradas na análise em tela as disciplinas de ambos os projetos pedagógicos; considerando que foi realizada análise por este Federal que relacionou as competências solicitadas pela interessada e que estão entre as previstas na Resolução nº 310, de 1986, do Confea, e as disciplinas dos Projetos Pedagógicos de 2013 e de 2019 do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da FESCG que possuem conteúdo relacionado com essas competências; considerando que nessa análise foi observado que o curso em tela possui disciplinas relacionadas com as seguintes competências solicitadas no recurso e previstas na Resolução nº 310, de 1986, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); e controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; considerando que os conteúdos de construção civil aplicada ao saneamento (teoria das estruturas, estática, mecânica dos solos e obras de terra, instalações prediais de água quente, fria e gás, concreto armado, materiais de construção civil, planejamento de construção civil) citados como ausentes no Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator à Câmara Especializada, datado de 10 de maio de 2019, não foram localizados nos projetos pedagógicos de 2013 e de 2019, tendo sido apenas identificada a disciplina de Resistência dos Materiais I no Projeto Pedagógico do Curso de 2013 e o conteúdo materiais e processos construtivos na unidade de construções sustentáveis da disciplina Sustentabilidade na Construção Civil no Projeto Pedagógico de 2019; considerando que em relação aos conteúdos de saúde pública (epidemiologia, higiene e vigilância sanitária) também considerados como ausentes no citado Relatório e Voto Fundamentado, observa-se que constam das disciplinas Microbiologia no Projeto Pedagógico de 2013 e Microbiologia Ambiental e Sanitária no Projeto Pedagógico de 2019 os seguintes conteúdos: doenças infecciosas e doenças infecciosas emergentes no item noções de microbiologia médica na unidade diversidade microbiana, doenças bacterianas na unidade bacteriologia, doenças virais na unidade virologia e doenças na unidade micologia; considerando que tendo em vista a análise realizada, entende-se que o curso em tela apresenta conteúdos suficientes para a concessão das competências previstas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, referentes a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo) e a controle sanitário do ambiente, incluindo controle de poluição ambiental, previstas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, e solicitadas no recurso; considerando que em relação às competências de previstas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, referentes a sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água e a sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento, também solicitadas no recurso, foram verificadas as disciplinas de Controle da Poluição Hídrica, Hidráulica, Hidrologia, Microbiologia, Sistemas Hidráulicos Sanitários, Tópicos em Monitoramento Ambiental e Tratamento de Efluentes; considerando que tais disciplinas, com os respectivos conteúdos programáticos, são suficientes para a concessão das atribuições respectivas; considerando que a questão da construção civil, alegada pelo Crea para não conceder as atribuições da Engenharia Sanitária, não é cabível, uma vez que não se pode confundir a questão de saneamento e abastecimento de água com a edificação necessária para tal fim; considerando, portanto, que o recurso apresentado é pertinente; considerando que em pesquisa no site da Imprensa Nacional foi obtida a Portaria nº 378, de 21 de agosto de 2019, publicada no DOU em 22 de agosto de 2019, que trata do reconhecimento de cursos, estando relacionado o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Acrescentar ao cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG as seguintes competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição

de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. 3) A concessão de tais atribuições, no caso concreto, dependerá, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016, do cumprimento, pelo egresso, das disciplinas já constantes dos projetos pedagógicos do curso (2013 ou 2019), ou em posteriores que venham a ser adotados pela instituição de ensino. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO CARLOS PIMENTA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA, MICHELE COSTA RAMOS, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e RICARDO LUIZ LUDKE. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Federal ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 04 de março de 2021. Considerando a Resolução Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986 - Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); . instalações prediais hidrossanitárias; . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos.” A CEECA **DECIDIU** manifestar-se de parecer favorável pela concessão do Título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista, ao profissional, e as atribuições da Resolução n. 447/2000 e da Resolução n. 310/86 para as seguintes atividades do sanitarista: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental a todos os egressos da Faculdade Estácio de Sá conforme Decisão Plenária 0090/2021. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3945/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº 16088018	
<b>Interessado:</b>	Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda	

- **EMENTA:** Processo do curso de Engenharia Ambiental e Sanitarista da Faculdade Estácio de Sá.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº 16088018, que trata-se do processo n. 160.880/2018 da Faculdade Estácio de Sá do curso de Engenharia Ambiental e Sanitarista. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA em 7/6/2019 conforme Decisão n. 2576/2019 –CEECA, deferiu o cadastro do curso de Engenharia Ambiental e Sanitarista da Faculdade Estácio de Sá, e que seja concedido aos egressos do curso, o título de Engenheiro Ambiental – código 111.01.00 da Tabela de Título Profissionais da Resolução 473/02 do Confea – Grupo 1 – Engenharia/ Modalidade 1 - Civil / Nível 1 - Graduação, e as atribuições pertencentes a Resolução n. 447/2000 do Confea, concernentes ao Engenheiro Ambiental; Considerando que o Plenário do Crea-MS acompanhou a Decisão da CEECA, conforme Decisão Plenário n. 523/2019 de 6/9/2019; Considerando que a Faculdade Estácio de Sá apresenta nova documentação e solicita reanálise da CEECA quanto as restrições das atividades referentes à Engenharia Sanitária do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária; Considerando que em 14/05/2020 conforme Decisão n. 1772/2020, a Câmara decidiu por: pela aprovação do relato do Conselheiro Vinícius de Oliveira Ribeiro, de seguinte conclusão: “Considerando a análise detalhadas dos autos, explicitamos que a nova grade de curso apresentada não possuiu disciplinas essenciais a concessão de atribuição em Engenharia Sanitária, consonante com o artigo 1º da Resolução CONFEA nº 310/1986, corroborada pelo artigo 18º da Resolução CONFEA nº 218/1973. Há ausência de conteúdos formativos voltados a construção civil aplicada ao saneamento (teoria das estruturas, estática, mecânica dos solos e obras de terra, instalações prediais de água quente, fria e gás, concreto armado, materiais de construção civil, planejamento de construção civil, etc.) e de saúde pública (epidemiologia, higiene e vigilância sanitária, etc.), o que IMPOSSIBILITA aos Egressos do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ de possuir atribuições de Engenheiro Sanitarista, nos termos da Resolução Confea n. 310/1986, conforme orientação dada por esta Câmara Especializada, em Ofícios n. 188/2019- DAR, de 16 de janeiro de 2018 (fl. 372) e Ofício n. 022/2019-DAR, de 16 de janeiro de 2019 (fl. 374), enviado à Instituição com pedidos de complementação à época”. Considerando que a Faculdade Estácio de Sá em 6/11/2020 recorreu ao Confea da Decisão da CEECA; Considerando a Decisão Plenária n. 0090/2021 do Confea: “ considerando que a interessada, em seu recurso, alegou entender que as disciplinas Sistemas Hidráulicos Sanitários, Tratamento de Efluentes, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos, e



Controle da Poluição Hídrica contemplam os conteúdos que são aplicados nas áreas de sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento, coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental e solicitou em seu recurso a aprovação do cadastramento do curso sem restrições na atuação profissional nessas áreas; considerando que constam do processo dois Projetos Pedagógicos do Curso, datados de 2013 e de 2019, com matrizes curriculares contendo disciplinas com nomenclatura parcialmente distintas, tendo sido consideradas na análise em tela as disciplinas de ambos os projetos pedagógicos; considerando que foi realizada análise por este Federal que relacionou as competências solicitadas pela interessada e que estão entre as previstas na Resolução nº 310, de 1986, do Confea, e as disciplinas dos Projetos Pedagógicos de 2013 e de 2019 do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da FESCG que possuem conteúdo relacionado com essas competências; considerando que nessa análise foi observado que o curso em tela possui disciplinas relacionadas com as seguintes competências solicitadas no recurso e previstas na Resolução nº 310, de 1986, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); e controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; considerando que os conteúdos de construção civil aplicada ao saneamento (teoria das estruturas, estática, mecânica dos solos e obras de terra, instalações prediais de água quente, fria e gás, concreto armado, materiais de construção civil, planejamento de construção civil) citados como ausentes no Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator à Câmara Especializada, datado de 10 de maio de 2019, não foram localizados nos projetos pedagógicos de 2013 e de 2019, tendo sido apenas identificada a disciplina de Resistência dos Materiais I no Projeto Pedagógico do Curso de 2013 e o conteúdo materiais e processos construtivos na unidade de construções sustentáveis da disciplina Sustentabilidade na Construção Civil no Projeto Pedagógico de 2019; considerando que em relação aos conteúdos de saúde pública (epidemiologia, higiene e vigilância sanitária) também considerados como ausentes no citado Relatório e Voto Fundamentado, observa-se que constam das disciplinas Microbiologia no Projeto Pedagógico de 2013 e Microbiologia Ambiental e Sanitária no Projeto Pedagógico de 2019 os seguintes conteúdos: doenças infecciosas e doenças infecciosas emergentes no item noções de microbiologia médica na unidade diversidade microbiana, doenças bacterianas na unidade bacteriologia, doenças virais na unidade virologia e doenças na unidade micologia; considerando que tendo em vista a análise realizada, entende-se que o curso em tela apresenta conteúdos suficientes para a concessão das competências previstas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, referentes a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo) e a controle sanitário do ambiente, incluindo controle de poluição ambiental, previstas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, e solicitadas no recurso; considerando que em relação às competências de previstas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, referentes a sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água e a sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento, também solicitadas no recurso, foram verificadas as disciplinas de Controle da Poluição Hídrica, Hidráulica, Hidrologia, Microbiologia, Sistemas Hidráulicos Sanitários, Tópicos em Monitoramento Ambiental e Tratamento de Efluentes; considerando que tais disciplinas, com os respectivos conteúdos programáticos, são suficientes para a concessão das atribuições respectivas; considerando que a questão da construção civil, alegada pelo Crea para não conceder as atribuições da Engenharia Sanitária, não é cabível, uma vez que não se pode confundir a questão de saneamento e abastecimento de água com a edificação necessária para tal fim; considerando, portanto, que o recurso apresentado é pertinente; considerando que em pesquisa no site da Imprensa Nacional foi obtida a Portaria nº 378, de 21 de agosto de 2019, publicada no DOU em 22 de agosto de 2019, que trata do reconhecimento de cursos, estando relacionado o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Acrescentar ao cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG as seguintes competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de

resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. 3) A concessão de tais atribuições, no caso concreto, dependerá, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016, do cumprimento, pelo egresso, das disciplinas já constantes dos projetos pedagógicos do curso (2013 ou 2019), ou em posteriores que venham a ser adotados pela instituição de ensino”. Considerando a Decisão nº PL – 1636/2021 do Confea que rege: Ementa: Garante a nulidade, em função de decisão judicial definitiva, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, e dá outras providências. “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 24 de setembro de 2021, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pela Conselheira Federal Andrea Brondani da Rocha, que trata de ação civil pública sob o nº 0824068- 85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, em face do Confea e do Crea/CE, por meio da qual pleiteia o parquet federal a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002, além da imposição de que haja coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional, com a reprodução *ipsis literis* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica, e considerando que a referida ação teve como fundamento concreto o indeferimento do CREA/CE de registrar os egressos do curso de engenharia agrícola e ambiental da Faculdade Terra Nordeste - FATENE, como engenheiros agrícolas e ambientais; considerando que, em observância à tipologia constante da tabela de títulos elaborada pelo CONFEA, e por meio do contido na Decisão nº PL-1496/2018, o Regional deferiu apenas o registro profissional de engenheiro agrícola; considerando que, em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, conforme os termos da sentença, ou seja, o juiz entendeu pela legalidade e juridicidade da Resolução nº 473/2002 e 1.073/2016; considerando que, em face da sentença, o MPF interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5ª, que, por sua vez, deu provimento ao recurso para reformar a sentença 0362634, julgando procedentes os pedidos do MPF, nos seguintes termos: “Sob o influxo de tais considerações, dou provimento ao recurso do Parque Federal para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, bem como determinando ao CREA/CE que promova o registro dos interessados, consoante nomenclatura do curso constante do diploma oficialmente reconhecido pelo MEC.”; considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021; considerando que, notificado acerca do trânsito em julgado, o MPF requereu a intimação dos executados, ou seja, CREA/CE e CONFEA para que, no prazo de 15 dias, informem o cumprimento da decisão judicial especificando quais providências foram adotadas para a efetivação do decidido judicialmente; considerando que os efeitos da decisão judicial em tela, porquanto proferida no bojo de ação coletiva, ostenta efeitos *erga omnes*, ou seja, não se limita às partes; considerando a necessidade de se tomar ações urgentes, por parte do Confea e dos Creas, de forma a se garantir o cumprimento da decisão judicial; considerando que durante a discussão da matéria a CEAP, comissão que encaminhou originalmente o processo ao Plenário, concordou com o teor do relatório e voto fundamentado, DECIDIU: 1) Garantir a nulidade, em função de decisão judicial definitiva, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002. 2) Determinar que a CEAP sistematize os títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC, indicando o grupo/modalidade de forma que, após deliberação da CEAP e decisão do Plenário do Confea, a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea os inclua no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, para que o comando judicial seja efetivamente cumprido. 3) Inserir na Tabela sistematizada pela CEAP o título profissional "Engenheiro Agrícola e Ambiental", a fim de atender de pronto a decisão judicial definitiva do processo em questão. 4) Comunicar aos Regionais que, em função de decisão judicial definitiva e em caráter emergencial, em relação aos requerimentos de registros profissionais, que o título "Engenheiro Agrícola e Ambiental" estará inserido na Tabela de Títulos. 5) Remeter à CAIS a necessidade de que o GT "Revisão da Lei 5.194" considere a revisão dos artigos referentes à concessão de títulos profissionais e a sua respectiva correspondência com as atribuições profissionais, sendo que títulos, atribuições profissionais e áreas de atuação serão definidas pelo Sistema Confea/Crea no texto da lei. 6) Fazer constar da página de normativos do Confea que o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002 foram anulados em função de decisão judicial. 7) Informar ao MPF/CE das presentes ações”. Considerando a Decisão Plenário nº 1679/2021 do Confea que rege: Ementa: Aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no eMEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de outubro de 2021, apreciando a Deliberação nº 280/2021-

CEAP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Renan Guimarães de Azevedo, denominado Proposta 2; e considerando que trata o assunto de inserção de títulos profissionais no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC em função do item 2 da Decisão nº PL-1636/2021; considerando que o item 2 da supracitada decisão dispõe: “2) Determinar que a CEAP sistematize os títulos acadêmicos cadastrados no eMEC, indicando o grupo/modalidade de forma que, após deliberação da CEAP e decisão do Plenário do Confea, a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea os inclua no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, para que o comando judicial seja efetivamente cumprido;”; considerando que tal comando se deu em função da ação civil pública sob o nº 0824068-85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, em face do Confea e do Crea/CE, por meio da qual pleiteia o parquet federal a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002, além da imposição de que haja coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional, com a reprodução *ipsis literis* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica; considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021; considerando que o art. 2º da Resolução nº 473, de 2002, dispõe que o Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003; considerando que o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 1073/2016 dispõe que o título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea; considerando, portanto, que em face da decisão ser aplicada “*erga omnes*”, entende-se que não é mais permitida a possibilidade de convergência, devendo o título acadêmico coincidir com o título profissional; considerando que a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI importou do Sistema e-MEC a listagem de denominações de cursos que seriam afetos ao Sistema Confea/Crea, incluindo os de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além dos títulos de cursos superiores de tecnologia correlatos (SEI 0509903); considerando que a listagem foi sistematizada pela CEAP, verificando quais já constavam da tabela, bem como o grupo/modalidade mais adequado para inclusão no SIC; considerando que, além da inserção dos títulos, esta foi feita levando-se em conta, na medida do possível, um agrupamento no sequenciamento dos códigos dos novos títulos inseridos, de forma a facilitar a sua localização; considerando que, em resumo, foram inseridos 13 títulos de graduação e 9 de tecnologia na modalidade civil, 19 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade elétrica, 11 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade mecânica e metalúrgica, 5 títulos de graduação e 5 de tecnologia na modalidade química, 1 títulos de graduação e 2 de tecnologia na modalidade geologia e minas, 1 título de graduação na modalidade agrimensura e 5 títulos de graduação e 8 de tecnologia no grupo agronomia; considerando que, ao total, estão sendo incluídos 105 títulos no SIC; considerando que os títulos a serem inseridos foram submetidos à Gerência de Tecnologia da Informação – GTI para verificar a compatibilidade da codificação dos novos títulos; considerando que cabe ressaltar que a decisão judicial em nada afeta a questão de atribuições profissionais, mas somente a concessão do título profissional, que deve ser coincidente com o título acadêmico; considerando que isso significa que, nos casos de títulos acadêmicos que antes eram convergidos para um título profissional já existente, agora o Regional deve conceder o registro de acordo com o título acadêmico, que deverá estar no SIC, mas as atribuições concedidas anteriormente não necessariamente devem sofrer alterações em função disso; considerando que a presente inserção de títulos no SIC não tem a intenção de esgotar o assunto, mas sim de atender o máximo possível uma demanda inicial dos Regionais para que possa ser emitida a carteira profissional com o título adequado; e considerando que, no caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade, DECIDIU aprovar a Deliberação nº 280/2021-CEAP, denominada Proposta 1, nos seguintes termos: 1) Aprovar a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, conforme anexo. 2) Determinar que a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea inclua os títulos relacionados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. 3) Informar aos Regionais: 3.1) Da presente inserção de títulos, os quais devem ser utilizados para se conceder o registro aos egressos, conforme seus títulos acadêmicos. 3.2) Em relação à concessão das atribuições, não houve alterações de procedimentos. 3.3) No caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade. 4) Encaminhar o processo à

Procuradoria Jurídica do Confea para verificar eventuais providências que forem necessárias”. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo que segue: 1 – Deferimento da revisão do cadastro do curso de bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária, da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, em face ao contido na Decisão PL n. 1636/2021 do Confea, concedendo aos egressos do curso, o Título de Engenheiro (a) Ambiental e Sanitarista, Código 111-01-03, Grupo 1 – Engenharia, Modalidade 1 – Civil, Nível 1 – Graduação, e as atribuições consolidadas pela Decisão PL n. 0090/2021 pertencentes a Resolução n. 447/2000 e Resolução n. 310/86, referentes a sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, preservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. 2 – Atualizar no sistema corporativo do Crea-MS, o título profissional e atribuições dos egressos do curso de engenharia ambiental e sanitária da FESCG; 3 – Notificar os egressos acerca desta decisão e da alteração efetuada, informando, caso queira, deverá solicitar segunda via de sua carteira profissional com a inclusão do novo título; 4 – Dar ciência desta decisão para a Instituição de Ensino. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3946/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/039703-1	
<b>Interessado:</b>	Universidade Anhanguera - Uniderp	

- **EMENTA:** Cadastramento do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estrutura e Fundações
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/039703-1, que trata-se do cadastro no Crea-MS, do curso Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas e Fundações – Área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, ministrado pela instituição de ensino denominada, Universidade Anhanguera -UNIDERP, da Cidade de Campo Grande - MS, modalidade EAD, tendo em vista a Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea. 1. Documentação Em análise a documentação apresentada, verifica-se que a instituição de ensino apresentou as documentações conforme legislação, quais sejam: I - Regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino; II – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; III – PPC - Projeto Pedagógico de Curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Estrutura e Fundações; IV - Formulário “B”, devidamente preenchido; V– Ato Regulatório de Reconhecimento Resolução n. 012/CONSU/2020 de 13 de maio de 2020 – Aprova o curso de Pós Graduação Lato Sensu pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, modalidade a distância, com duração mínima de 6 meses, turma intermitente, carga horária de 360 horas; VI – Relação das disciplinas com seu corpo docente e titulação. 2. Identificação da instituição de ensino e curso a) denominação: Universidade Anhanguera - UNIDERP b) forma de organização acadêmica: Especialista em Engenharia de Estrutura e Fundações c) curso: Pós de Graduação Lato Sensu d) modalidade de ensino: à distância. Considerando que o Curso Pós de Graduação em Engenharia de Estrutura e Fundações da Universidade Anhanguera - UNIDERP, foi autorizado em 13/05/2020 pela Resolução n. 012/CONSU/2020, está cadastrado no e-MEC sob o n. 129314. 3 – Identificação do Curso Mantenedora : Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda Mantida : Universidade Anhanguera – Uniderp Curso : Pós de Graduação em Engenharia de Estrutura e Fundações Nº de vagas : 1000 Carga horária : 360 horas Regime de curso : semestral Integralização do Curso : Mínimo: 1 semestre – Máximo: 4 semestres Início do curso : 18 de junho de 2020 Término : 27 de abril de 2022 Ato de autorização : Resolução n. 012/CONSU/2020 Coordenação do curso : Nirse Ruscheinsky Breternitz Local de Funcionamento : Rua Ceará n. 333 -Campo Grande-MS Disciplinas: Introdução à análise estrutural – 40 h; Dinâmica, ações e segurança das estruturas – 40 h; Tecnologias das estruturas – 40 h; Análise dos sistemas construtivos – 40 h; Fundamentos do projeto

estrutural – 40 h; Caracterização, propriedades geotécnicas e exploração do solo – 40 h; Análises de fundações rasas – 40 h; Análises de fundações profundas – 40 h; O método dos elementos finitos e o uso de softwares na engenharia civil – 40 h; 4 - Análise Considerando que a instituição de ensino denominada Universidade Anhanguera - UNIDERP, solicitou o cadastro do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Estrutura e Fundações, modalidade de ensino à distância no Crea-MS; Considerando que a Instituição de Ensino Universidade Anhanguera - UNIDERP já possui registro junto ao Crea-MS, sendo assim atendeu as exigências da Resolução nº 1.073, de 2016 no que tange a apresentação do Formulário “B” devidamente preenchido; Considerando que o formulário “B” do Anexo da Resolução nº 1.073, de 2016 foi preenchido pela Instituição de Ensino e consta do presente processo; Considerando que foi apresentado o documento de constituição e/ou regulação da Instituição de Ensino, além do que em consulta à página do Sistec/eMEC na Internet, foi verificado que a IE se encontra cadastrada no e-MEC; Considerando que foi apresentado o Estatuto Social da Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A foro na Rua Claudio Manoel n. 36, 13º andar, sala 07, Bairro Funcionários, CEP – 30.140.100, Belo Horizonte –MG, com as devidas alterações de 14 de julho de 2023, bem como o Termo de Autenticação – Registro Digital da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com filial na Rua Ceará n. 333, Bairro Vila Antônio Vendas, Campo Grande-MS – CNPJ 03.239.470/0102-44 Considerando que a IES atendeu ao que dispõe os Artigos 3 e 4 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea. Considerando que a carga horária de 360 horas está de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, Art. 10 - Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. A CEECA **DECIDIU**, manifestar-se favorável ao cadastro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas e Fundações, modalidade EAD, da Universidade Anhanguera UNIDERP no CreaMS. A extensão de atribuição inicial aos egressos do curso somente deverá ser efetuada após solicitação realizada individualmente, por cada profissional egresso, passando por análise da câmara especializada do profissional, sendo permitida entre profissionais do grupo Profissional 1 – Engenharia, por se tratar de um curso de pós Graduação Lato Sensu, nos termos da Resolução n. 1.073/2016, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3947/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/035575-4	
<b>Interessado:</b>	Alvaro Rodrigues De Jesus	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/035575-4, do profissional Engenheiro Civil Álvaro Rodrigues de Jesus, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220073242, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S/A. Em análise a documentação do processo verificou-se o que se segue: - Que foi registrada a ART nº 1320220073242 única para contratos divergentes, sendo os mesmos de nºs: 4500553524, 4500553517 e 450056017. - Foi apresentado atestado individual para cada contrato, sendo que nos mesmos, não consta o responsável técnico pelos serviços/obra executados. Considerando o art. 3 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema



Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Após a análise, a CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320220073242, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Álvaro Rodrigues de Jesus. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3948/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/037451-1	
<b>Interessado:</b>	Gabriel Bughi Pinto	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/037451-1, do profissional Engenheiro Civil Gabriel Bughi Pinto, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240074337, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Taurus Empreendimentos Ltda. Em análise a documentação do processo, verificou-se o que se segue: - Que no atestado técnico apresentado é citada como contratada a empresa Prioridade engenharia Ltda, sendo que o profissional interessado não responde tecnicamente perante o Crea pela mesma. - Na ART nº 1320240074337 (execução de instalação – Mecânica – Sistema Térmico – de sistema térmicos) Finalidade-Instalação de 02 trocadores de calor de 188.000,00 BTU/h e 7,8KW/h de potência cada, instalação hidrossanitário de sistema de aquecedores para piscina residencial, estão registradas atividades para as quais o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, que dispõe: Art. 25, Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Considerando o art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Considerando o art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. automaticamente anotados no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema

de Informações Confea /Crea - SIC. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Após a análise, a CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240074337, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Bughi Pinto. Manifestamos ainda pela nulidade da ART nº 1320240074337, com fulcro no Item II do artigo 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3949/2024	
Referência:	Processo nº F2024/038856-3	
Interessado:	Gilberto De Oliveira Andrade	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/038856-3, do profissional Engenheiro Civil Gilberto de Oliveira Andrade, que requer a este Conselho baixa da ART n. 1320240079618 com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica - Parcial (contrato em andamento), emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a documentação apresentada verificou-se que o atestado de capacidade técnico – parcial (obra em andamento) apresentado foi emitido para o Consórcio Conlisa - MS, formado pelas empresas CLD Construtora, Laços Detores e Eletrônica Ltda e Sinalisa Segurança Viária Ltda. Considerando que o Consórcio Conlisa - MS, não possui registro (cadastro) neste Regional. Considerando que de acordo com o anexo IV - Dados mínimos para registro do atestado no CREA, da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea, o cadastramento prévio do consórcio no CREA é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado. Considerando a Decisão Plenária PL/MS nº 538/2023 de 16/06/2023, deste Regional, que apreciando o protocolo F2023/003420-3, referente a solicitação idêntica ao caso em tela, decidiu pelo indeferimento da solicitação de registro do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial (contrato em andamento). Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos

dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Após análise a CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240079618, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial (obra em andamento), em nome do profissional Engenheiro Civil Gilberto de Oliveira Andrade. Manifestamos também bem o cancelamento da ART nº 1320240079618, com posterior envio ao DFI-Departamento de Fiscalização para averiguação do registro do Consórcio Conlisa – MS. Ainda por informar ao interessado que para registro do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial (obra em andamento) apresentado, é indispensável o registro (cadastro) do Consórcio Conlisa - MS, neste Regional, conforme disposto na Resolução nº 44/00 e anexo IV - Dados mínimos para registro do atestado no CREA da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023, ambas do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3950/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/039608-6	
<b>Interessado:</b>	Raphael Augusto Lopes Gonçalves	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/039608-6, do profissional Engenheiro Civil Raphael Augusto Lopes Gonçalves, que requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240076557, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Athenas Lajes Pré-moldadas Ltda. Considerando que o processo foi baixado em diligência ao DFI em 18/06/2024, para o Departamento verificar a veracidade da obra. Considerando o Relatório de Fiscalização realizado em 26/06/2024, no qual ficou constatado que não existe obra realizada no local mencionado na ART n. 1320240076557. Considerando o disposto no artigo 24 da Resolução n. 1.137/23 do Confea que rege: “ Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado”. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento do Registro de Atestado e nulidade da ART n. 1320240076557 do Engenheiro Civil Raphael Augusto Lopes Gonçalves, tendo em vista, que foi constatado pelo DFI que não existe obra realizada no local mencionado na referida ART. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3951/2024	
Referência:	Processo nº F2024/042349-0	
Interessado:	Eduardo Borges Bastos	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/042349-0, do profissional Engenheiro Civil Eduardo Borges Bastos, que requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240077603, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica TCA Arquitetura e Consultoria Eireli. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do Contrato nº 032/2024 citado na documentação apresentada. Atendida a diligência solicitada, verificamos que no Contrato de Prestação de Serviços nº 032/2024, está citada a contratante TCA Arquitetura e Consultoria com número de CNPJ 12.559.037/000133. No papel timbrado da emissora do atestado no caso a TCA Arquitetura e Consultoria, também está citado o número do CNPJ nº 12.559.037/0001-33, bem como na declaração do profissional habilitado que ratifica os serviços/obra executados. Em consulta a site da Receita Federal do Brasil, verificamos que o número de inscrição citado, pertence a empresa Galpões Ecos Industria Ltda, com endereço na Rod BR – 163, complemento KM 463, Chácara das Mansões-Campo Grande-MS. Após análise a CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240077603, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Eduardo Borges Bastos, considerando os erros documentais: - No Contrato de Prestação de Serviços nº 032/2024, está citada a contratante TCA Arquitetura e Consultoria com número de CNPJ 12.559.037/000133. No papel timbrado da emissora do atestado no caso a TCA Arquitetura e Consultoria, também está citado o número do CNPJ nº 12.559.037/0001-33, bem como na declaração do profissional habilitado que ratifica os serviços/obra executados. - Em consulta a site da Receita Federal do Brasil, verificamos que o número de inscrição citado, pertence a empresa Galpões Ecos Industria Ltda, com endereço na Rod BR – 163, complemento KM 463, Chácara das Mansões-Campo Grande-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3952/2024	
Referência:	Processo nº F2024/043190-6	
Interessado:	Leonel Rodrigues Da Mata	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro de ART a Posteriori

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/043190-6, do Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata, que requer registro de ART “a posteriori”, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo como contratante Álvaro Martins Gavioli e contratada a empresa Inframata Engenharia Eireli-ME; Considerando que o profissional responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada desde 26/09/2019; Considerando o contrato de prestação de serviço apresentado, firmado entre as partes, contratante Álvaro Martins Gavioli e a empresa Inframata Engenharia Eireli-ME para projeto e execução de uma construção residencial, com 76,23m<sup>2</sup>, localizado à Rua Bélgica n. 583, Bairro Jardim Europa no município de Andradina, estado de São Paulo; Considerando o disposto no artigo 3º da Resolução n. 1.137/23 do Confea que rege: “Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade”. Considerando a Resolução n. 1.139/2023, que alterou a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a validade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único: Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta

documentação.” Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n. 1.139/2023. Após análise a CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo indeferimento do pedido de registro de ART “a posteriori” do Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata, considerando que o rascunho da ART “a posteriori” apresentada é referente a prestação de serviço de projeto e execução de uma construção residencial de 76,23m<sup>2</sup>, localizado à Rua Bélgica n. 583, Bairro Jardim Europa no município de Andradina, estado de São Paulo, sendo assim está contrariando o disposto no artigo 3º da Resolução n. 1.137/23 do Confea que rege: “Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3953/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/005155-0	
<b>Interessado:</b>	Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Cadastro do Curso Superior de Bacharel em Geografia.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/005155-0, que trata-se do cadastro no Crea-MS, do curso Superior de Bacharel em Geografia, ministrado pela instituição de ensino denominada, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus Três Lagoas, modalidade presencial, tendo em vista a Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea. 1. Identificação da instituição de ensino e curso a) denominação: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS – Campus Três Lagoas b) forma de organização acadêmica: Universitário c) curso: Superior de Bacharel em Geografia d) modalidade de ensino: presencial 2. Documentação Em análise a documentação apresentada, verificou-se que a Instituição de Ensino apresentou as documentações conforme o disposto na Resolução n. 1.073/2016 do Confea, quais sejam: a) – Formulário “B” –devidamente preenchido; b) – Resolução n. 691-COGRAD/UFMS de 6 de dezembro de 2022 – Aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Geografia – Bacharelado do Câmpus de Três Lagoas – Projeto Anexo a Resolução; 3. Análise Considerando que a instituição de ensino denominada Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, solicitou o cadastro do curso Superior de Bacharel em Geografia, modalidade de ensino presencial no Crea-MS; Considerando que a Instituição de Ensino UFMS já possui registro junto ao Crea-MS; Considerando que o curso de Geografia - Bacharelado foi criado pela Resolução nº 46, COUM de 20 de setembro de 1990; Considerando a Renovação e Reconhecimento pela Portaria n. 920 de 27 de dezembro de 2018; Considerando que o formulário “B” do Anexo da Resolução nº 1.073, de 2016 foi preenchido pela Instituição de Ensino e consta do presente processo; Considerando a Resolução n. 691-COGRAD/UFMS de 6 de dezembro de 2022, que aprova o projeto pedagógico do curso de geografia – bacharelado – Câmpus de Três Lagoas; Considerando que foi consultada à página do Sistec/eMEC na Internet, foi verificado que o curso de geografia – bacharelado na cidade de Três Lagoas se encontra cadastrada no MEC em situação ativa e está autorizado (e-MEC 315858); Considerando que a Instituição anexou os diplomas dos docentes e apresentou a relação dos docentes, contendo o nome, titulação, disciplina ser ministrada, carga horário e no caso de profissional do Sistema Confea/Creas o número do registro. Considerando análise da grade curricular e da ementa do curso, atende o artigo 3º da Decisão Normativa n. 116/21 do Confea, referente aos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Mantenedora: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ; Mantida: Universidade Federal de Mato Grosso do Su; 1 Curso: Superior de Bacharel em Geografia;

Grau: Bacharelado; N° de vagas: 30; Carga horária mínima: 2.550 horas; Regime de curso: semestral; Integralização do Curso: 6 semestres (mínimo) 12 semestres (máximo); Início do curso: 2017; Ato de autorização: Resolução n. 691-COGRAD/UFMS de 6 de dezembro de 2022 – Aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Geografia – Bacharelado do Câmpus de Três Lagoas; Forma de ingresso: Vestibular; Local de Funcionamento: Av. Ranulpho Marques Leal, 3.484 – cidade de Três Lagoas-MS. Considerando que a IES atendeu ao que dispõe os Artigos 3 e 4 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, a CEECA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo deferimento do cadastro do curso Superior de Bacharelado de Geografia do Câmpus de Três Lagoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, da cidade de Três Lagoas, modalidade de ensino presencial, e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Geografo(a), código 161-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1 – ENGENHARIA, MODALIDADE 6 – AGRIMENSURA, NÍVEL 1 - GRADUAÇÃO, e as atribuições pertencentes O ARTIGO 3º DA Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observação do artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea, e ainda as atividades de competência da Decisão Normativa n. 116/21 do Confea, referente ao serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3954/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/015380-9 - CI n. 008/2024 - DFI	
<b>Interessado:</b>	Crea-ms	

- **EMENTA:** Consulta à Câmara Especializada - CEECA - refere às atribuições para a realização dos serviços descritos na referida ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/015380-9, do Departamento de Fiscalização que encaminha a CI 008-2024-DFI, para análise e parecer da ART n. 1320240034208 do Engenheiro Agrimensor José Roberto Mauro Filho, para análise e parecer refere às atribuições para a realização dos serviços descritos na referida ART. Considerando as atividades descritas na ART n. Elaboração de orçamento (obras hidráulicas e recursos hídricos – barragens e dique – de barragens); Projeto (obras hidráulicas e recursos hídricos – barragens e dique – de diques); Projeto (agrimensuraterraplenagem – de volume/área de escavação – terraplenagem); Projeto (AgrimensuraTerraplenagem – de volume/área de escavação – terraplenagem); Projeto (Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos – Sistema de Drenagem para obras civis – de sistema de drenagem para obras civis). Considerando que o profissional possui as atribuições do artigo 4º da Resolução 218/73 do Confea e atribuições para georreferenciamento de moveis rurais; atribuições para as atividades de projeto de loteamento, projeto de sistema de abastecimento de água, projeto de sistema de esgoto cloacal e pluvial, projeto de pavimentação de estradas, execução de serviços e fiscalização de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de drenagem; Considerando o artigo Art. 4º da Resolução n. 218/73 do Confea: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos. Análise: A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 1320240034208 foi registrada pelo Engenheiro Agrimensor José Roberto Mauro Filho para a execução de um projeto de engenharia que visa a implantação de uma barragem em terra no Córrego Pulador, localizado na Fazenda Sapé, no município de Maracaju/MS. O projeto inclui elaboração de orçamento e execução de obras hidráulicas, terraplenagem e sistemas de drenagem. Considerando que a ART detalha as atividades de elaboração de orçamento e projetos de barragens, diques, terraplenagem e sistemas de drenagem para obras civis. Considerando a documentação analisada e as atribuições detalhadas na Resolução nº 218/73 e nos documentos de atribuição específicos, concluo que o



Engenheiro Agrimensor José Roberto Mauro Filho possui as competências necessárias para: 1. Realizar levantamentos topográficos e geodésicos. 2. Projetar e executar sistemas de drenagem, irrigação e saneamento. 3. Elaborar projetos de barragens e diques de terra. 4. Executar e fiscalizar obras de terraplenagem. Com base na análise dos documentos e nas atribuições conferidas pela legislação e resoluções pertinentes, a CEECA **DECIDIU** que o Engenheiro Agrimensor José Roberto Mauro Filho, possui as atribuições para executar as atividades descritas na ART nº 1320240034208. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Sinara Brito Da Silva. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Mario Basso Dias Filho e Valter Almeida Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3955/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/029409-7	
<b>Interessado:</b>	Universidade Anhanguera - Uniderp	

- **EMENTA:** Cadastro de curso de Pós-Graduação - Engenharia Ambiental e Saneamento Básico modalidade a Distância.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/029409-7, que trata-se do cadastro no Crea-MS, do curso Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, ministrado pela instituição de ensino denominada, Universidade Anhanguera - UNIDERP, da Cidade de Campo Grande - MS, modalidade EAD, tendo em vista a Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea. 1. Identificação da instituição de ensino e curso a) denominação: Universidade Anhanguera - UNIDERP b) forma de organização acadêmica: Especialista em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico c) curso: Pós de Graduação Lato Sensu d) modalidade de ensino: à distância. Considerando que o Curso Pós de Graduação em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico da Universidade Anhanguera - UNIDERP, foi criado em 13/05/2020 pela Resolução n. 012/CONSU/2020, cadastrado no MEC em 02/08/2019 e Autorizado pela Port. nº 309 de 15/10/2020. Mantenedora: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda; Mantida: Universidade Anhanguera – Uniderp; Curso: Pós de Graduação em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico; Nº de vagas: 200; Carga horária: 360 horas; Regime de curso: semestral ; Integralização do Curso: 4 semestres; Início do curso: 18 de junho de 2020; Término: 27 de abril de 2022; Ato de autorização: Resolução n. 012/CONSU/2020; Coordenação do curso: Nirse Ruschinsky Breternitz; Local de Funcionamento: Rua Ceará n. 333 -Campo Grande-MS. 2. Documentação Em análise a documentação apresentada, verifica-se que a instituição de ensino apresentou as documentações conforme legislação, quais sejam: I - Formulário “B”, devidamente preenchido; II – PPC - Projeto Pedagógico de Curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Ambiental e Saneamento Básico; III – Resolução n. 012/CONSU/2020 de 13 de maio de 2020 – Aprova o curso de Pós Graduação Lato Sensu pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, modalidade a distância, com duração mínima de 6 meses, turma intermitente, carga horária de 360 horas; IV – Relação das disciplinas com seu corpo docente e titulação e os Certificados de Pós Graduação, Mestrado e Doutorado. 3. Análise: Considerando que a instituição de ensino denominada Universidade Anhanguera - UNIDERP, solicitou o cadastro do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, modalidade de ensino à distância no Crea-MS; Considerando que a Instituição de Ensino Universidade Anhanguera - Uniderp já possui registro junto ao Crea-MS, sendo assim atendeu as exigências da Resolução nº 1.073, de 2016 no que tange

a apresentação do Formulário “B” devidamente preenchido; Considerando que o formulário “B” do Anexo da Resolução nº 1.073, de 2016 foi preenchido pela Instituição de Ensino e consta do presente processo; Considerando que foi apresentado o documento de constituição e/ou regulação da Instituição de Ensino, além do que em consulta à página do Sistec/eMEC na Internet, foi verificado que a IE se encontra cadastrada no MEC; Considerando que a Instituição de Ensino apresenta o Termo de Responsabilidade do Ato de Transferência de Manutenção: Cedente – Anhanguera Educacional Participações S.A - CNPJ 04.310.392/0001-46 pela mantenedora adquirente Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda – CNPJ 03.239.470/0001-09, anexa em consulta da página do Sistec/eMEC na Internet, referente ao cadastro do Ato Regulatório de Transferência de Manutenção datado em 11/05/2023; Considerando que foi apresentado o Estatuto Social da Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A foro na Rua Claudio Manoel n. 36, 13º andar, sala 07, Bairro Funcionários, CEP – 30.140.100, Belo Horizonte –MG, com as devidas alterações de 14 de julho de 2023, bem como o Termo de Autenticação – Registro Digital da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com filial na Rua Ceará n. 333, Bairro Vila Antônio Vendas, Campo Grande-MS – CNPJ 03.239.470/0102-44. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se Favorável ao Cadastramento do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, da Universidade Anhanguera -UNIDERP, considerando que a IES atendeu ao que dispõe os Artigos 3 e 4 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea. Salienta-se que a extensão de atribuição inicial aos pós graduados do curso somente deverá ser efetuada após solicitação realizada individualmente por cada profissional egresso, passando por análise da Câmara especializada do profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3956/2024	
Referência:	Processo nº P2024/036462-1	
Interessado:	Rita De Cassia Abussafi Figueiro	

- **EMENTA:** Solicitação de isenção de mensalidade.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/036462-1, que trata-se do Processo Administrativo P2020/178505-0, tendo como requerente a Engenheira Civil Rita de Cássia Abussafi Figueiró, que requer a isenção das mensalidades do Crea-MS, por estar, desde a pandemia da COVID19, realizando acompanhamento psicológico e sem nenhuma renda recorrente do exercício da profissão de Engenheira Civil para custear os pagamentos das anuidades, a contar de 2020, até a presente data. (pg. 03/10) Considerando que que todas as cobranças efetuadas pelo Crea-MS, tem como base legal, a Resolução n. 1.066/2015, do Confea, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. Considerando que, segundo o que versa a Resolução n. 1.066/2015 do Confea, a profissional já faz uso do desconto regulamentar de 90% em sua anuidade desde o ano de 2022, não havendo, portanto, a justificativa legal para a isenção das anuidades devidas. Considerando que sempre no exercício anterior, os valores são corrigidos através de decisões plenárias do Confea. Insta salientar, que a Decisão PL – 712/2021 do Confea, que firmou o entendimento de que o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no Conselho Regional, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício financeiro, ou seja, não é o exercício da profissão que autoriza o lançamento tributário, mas o registro ativo do profissional ou empresa (art. 63 da Lei 5.194/66 c/c art. 5 da Lei 12.514/2011 ) perante o Conselho e que o direito protestativo de cancelamento e de interrupção do registro profissional (pessoa física e jurídica), deve ser exercido pelo próprio interessado, não podendo o Conselho Regional por iniciativa própria ou de ofício promover o ato desconstitutivo de registro. Considerando que a anuidade é de natureza tributária, devida pelo profissional no dia 1 de janeiro do exercício, portanto, mesmo que não exista uma cobrança formal por parte do Crea-MS, o próprio profissional deverá efetuar o pagamento. Considerando que é vedada aos CREA's a criação de qualquer outro ônus ou desconto especial, bem como a modificação dos critérios estabelecidos na Resolução n. 1.066/2015 do Confea. Após análise a CEECA **DECIDIU** pela **IMPROCEDÊNCIA** da solicitação, tendo em vista que o pedido da profissional Engenheira Civil Rita de Cássia Abussafi Figueiró não encontra amparo legal na legislação em vigor, bem como levando-se em consideração os fundamentos elencados acima. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela

Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3957/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2022/180508-1	
<b>Interessado:</b>	Bruno Bernardo Dos Santos	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2022/180508-1, que trata-se do processo de solicitação de Baixa das ARTs n.s 1320200074390, 1320200092701, 1320210085657, 1320210082202, 1320210031288, 1320210114620, 1320210027696 e 1320210027521 do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, referente as atividades (Projeto Agrimensura – Parcelamento do Solo – de remembramento; Projeto de Levantamento Planimétrico para fins de retificação; Projeto -Topografia - Levantamentos Topográficos Básico – de levantamento topográfico – Retificação do Lote). Considerando que o processo foi devolvido para análise da Câmara para correção, tendo em vista, que no parecer e na decisão cita apenas a ART n. 1320200074390. Considerando a Decisão Normativa n. 104/2014 do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; Considerando o Anexo da Decisão Normativa acima, estão descritos os profissionais habilitados para executar as atividades descritas nas referidas ARTs, sendo que não contempla os profissionais Engenheiros Ambientais; Considerando o item II do artigo 24 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea: “ II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”. Após análise a CEECA **DECIDIU** pela nulidade das ARTs n.s 1320200074390, 1320200092701, 1320210085657, 1320210082202, 1320210031288, 1320210114620, 1320210027696 e 1320210027521 do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, tendo em vista que o mesmo não possui atribuições para as atividades descritas nas referidas ARTs. Manifesto ainda, pela nulidade da Decisão n. 1885/2023-CEECA e o encaminhamento do referido processo ao Departamento de Fiscalização para autuação do profissional com fulcro no artigo 6º “b” da Lei n. 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.551 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3958/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2023/016685-1	
<b>Interessado:</b>	Bruno Bernardo Dos Santos	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/016685-1, que trata-se o presente processo de solicitação de Baixa da ART n. 1320210101959 do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, referente as atividades (Projeto - Topografia – Levantamento Topográfico Básico – de levantamento topográfico - planimétrico), finalidade para fins de retificação de lote. Considerando a Decisão Normativa n. 104/2014 do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; Considerando o Anexo da Decisão Normativa acima, estão descritos os profissionais habilitados para executar as atividades descritas nas referidas ARTs, sendo que não contempla os profissionais Engenheiros Ambientais; Considerando o item II do artigo 24 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea: “ II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”. Após análise a CEECA **DECIDIU** pela nulidade da ART n. 1320210101959 do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, tendo em vista, que o profissional não possui atribuições para as atividades descritas na referida ART. Manifesto ainda, pelo encaminhamento do referido processo ao Departamento de Fiscalização para autuação do profissional com fulcro no artigo 6º “b” da Lei n. 5.194/66.Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**

## **Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3959/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2023/017940-6	
<b>Interessado:</b>	Bruno Bernardo Dos Santos	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/017940-6, que trata-se do processo de solicitação de Baixa da ART n. 1320210022752 do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, referente as atividades (Projeto - Agrimensura – Parcelamento dos Solos – de rememoração). Considerando a Decisão Normativa n. 104/2014 do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; Considerando o Anexo da Decisão Normativa acima, estão descritos os profissionais habilitados para executar as atividades descritas nas referidas ARTs, sendo que não contempla os profissionais Engenheiros Ambientais; Considerando o item II do artigo 24 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea: “ II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”. Após análise, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade da ART n. 1320210022752 do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, tendo em vista, que o profissional não possui atribuições para as atividades descritas na referida ART. Manifesto ainda, pelo encaminhamento do referido processo ao Departamento de Fiscalização para autuação do profissional com fulcro no artigo 6º “b” da Lei n. 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3960/2024	
Referência:	Processo nº P2024/006270-6	
Interessado:	Josoé Siqueira De Oliveira	

- **EMENTA:** Solicita possibilidade de correção na ART 1320230047714.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006270-6, que trata-se o expediente de solicitação para possível correção de atestado técnico aprovado por este Regional, protocolo F2023/051200-8, interessado Josoé Siqueira de Oliveira. Relatório: O interessado solicitou a este Conselho protocolo F2023/051200-8, a baixa da ART nº 1320230017714, com posterior registro de atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, sendo deferido seu protocolo conforme CAT com Registro de Atestado de nº 169043 em 22/06/2023, e homologado posteriormente pela Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura, Decisão CEECA/MS N. 3.757/2023 de 13/07/2023. Em 21/02/2024 o interessado solicitou a possível correção do atestado, informando que foi preenchido erroneamente o contratante no campo 02 Dados do Contratante, na ART nº 1320230047714. Fundamentação: Analisando a documentação do protocolo F2023/051200-8, verificamos erro de preenchimento da ART nº 1320230047714 no campo 02 Dados do Contratante, onde no mesmo consta a empresa contratada C3 Construtora Ltda e não a contratante Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, emissora do atestado. Verificamos ainda que no atestado técnico registrado, consta o número da ART nº 1320230047714. Considerando a manifestação imperfeita do Crea após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes na ART registrada. Considerando que a análise correta seria a solicitação da substituição da ART nº 1320230047714, para correção do erro sanável, bem como a substituição do atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do

requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando o artigo 53º da Lei 9.784/99 que dispõe: Art. 53º - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Após a análise da documentação a CEECA **DECIDIU** pela revogação da Decisão CEECA/MS N. 3.757/2023 de 13/07/2023, a reativação da ART nº 1320230047714 junto ao DTI, para correção do erro sanável, bem como a substituição do atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição e posterior registro do mesmo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3961/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/036553-9	
<b>Interessado:</b>	Elias Lino Da Silva	

- **EMENTA:** Solicitação de Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/036553-9, do Profissional Engenheiro Civil Elias Lino da Silva requer DESCONTO de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho. Considerando que o Ato Normativo 09/2020 que em seu Artigo 1º, Inciso II, dispõe: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes: (...) II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados. Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado, é REGISTRADO no CREAMS, desde a data de 28/05/1993, contabilizando 31 anos de contribuição, e que o mesmo nasceu em 04/05/1961, está com 63 anos, portanto não enquadrando-se nos termos do que dispõe o artigo 1º do Ato Normativo 09/2020 do Crea-MS. Considerando que não atendem as exigências legais, a CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo INDEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3962/2024	
Referência:	Processo nº F2024/034365-9	
Interessado:	Renan Diego Probst	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/034365-9, do profissional Eng. Civil RENAN DIEGO PROBST, que requer a baixa da ART n. 1320240032090 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante OMNISYS ENGENHARIA Ltda., referente ao contrato n. 1649 - 18 realizado com a empresa CLEMAR ENGENHARIA Ltda. No atestado anexo consta: Prazo Contratual: 05/02/2019 à 05/02/2021. Período de realização dos serviços: 05/02/2019 à 30/09/2020. Valor do Contrato/obra: R\$ 2.797.391,98. O 1º termo aditivo de prazo: 05/02/2020 à 05/02/2021; e valor de R\$ 3.857.107,63 para R\$ 2.797.391,98; Considerando que o contrato foi realizado no período de 05/02/2019 à 30/09/2020 e o 1º termo aditivo de prazo: 05/02/2020 à 05/02/2021. Considerando que a ART n. 1320240032090 foi registrada somente em 04/03/2024; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando que, de acordo com o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo cancelamento da ART n. 1320240032090 e o indeferimento do registro do atestado, informando ao profissional interessado que deverá solicitar o registro da ART “à posteriori”, de acordo com a Resolução n. 1.050/2013 do Confea, bem como após a aprovação da ART à posteriori pela Câmara deverá registrar as ARTs dos aditivos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,

Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3963/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2023/044989-6	
<b>Interessado:</b>	Alexsandrey Marcelo Ceccatto	

- **EMENTA:** Solicitação de Cancelamento de ART
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/044989-6, que trata-se de solicitação de Cancelamento de ART n. 1320230035279 (Laudo – estrutura – estrutura de concreto de argamassa armada – de estrutura de concreto armado) do Eng. Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto; Considerando o disposto no § 1º do artigo 21 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea: § 1º - O pedido de cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Considerando que o profissional apresentou o Formulário para o cancelamento de ART justificando que “ tomei conhecimento de que o Laudo referente a ART n. 1320230035379. Por mim elaborado, fora adulterado pela Contratante e encaminhado para a equipe de fiscalização da obra sem meu consentimento. Por este motivo, em razão do ato torpe cometido pela Contratante, compareci a 5ª Delegacia de Polícia de Campo Grande, onde comuniquei o ocorrido, sendo lavrado o Boletim de Ocorrência n. 1728/2023”. Considerando que o processo foi distribuído para a Conselheira Isadora M. do Nascimento que baixo em diligência em 17/08/2023 com o seguinte teor: “ Assim, solicito diligência para o requerente, no sentido de informar quais os desdobramentos ou eventuais conclusões acerca do processo de apuração da possível adulteração da ART do Engenheiro Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto. Solicito os autos do processo administrativo de apuração interna, para que componha os autos do processo por possível infração ao código de ética profissional, enviado ao CREA/MS. Solicito também, que aguarde o processo de diligencia vinculado ao presente processo para que dê andamento a baixa de ART solicitada. Diante do exposto, solicitamos que seja encaminhada cópia da denúncia ao denunciado para conhecimento, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação a contar do recebimento da notificação. Em tempo, solicitamos que a Área de Controle e Instrução de Processos – AIP anexe ao processo relatório do profissional denunciado indicando a existência de processos ético-disciplinares já transitados em julgado e ainda em tramitação, com o objetivo de se verificar a reincidência. Tal relatório deverá conter as decisões já transitado em julgado “. Considerando o P2023/047096-8 de denúncia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS contra a empresa Cândido Incorporadora Ltda, onde a conselheira foi relatora e após análise concluiu: “Considerando que o expediente formulado pela UFMS, notase que a própria UFMS concedeu indiretamente o benefício da dúvida quanto ao fato imputado ao Eng. Alexsandrey, pois em nenhum momento trouxe aos autos qualquer

informação de que o Eng. Aleksandrey faltou zelo no cumprimento de seu dever, no acompanhamento das obras, ou ainda, deixou de apresentar quaisquer documentos quando solicitado; Considerando que as documentações apresentadas e-mails, presente nos autos, nota-se que todas as atrativas referentes ao envio da documentação sempre foram realizadas entre a UFMS e a empresa Cândido Incorporadora Ltda, sem a participação direta do Eng. Aleksandrey; Considerando que o Eng. Aleksandrey: comunicou o fato à UFMS; encaminhou todos os documentos verdadeiro quando solicitado; reportou o fato na Quinta Delegacia de Polícia de Campo Grande-MS; prestou Ata Notarial demonstrando o envio do documento original para a empresa Cândido Incorporadora Ltda; e ainda, a existência de um procedimento judicial em andamento para evidenciar a prática delituosa cometida pela empresa Cândido Incorporadora; Considerando que os Ofícios enviados à UFMS, não tiveram retorno; Considerando que o profissional anexou os e-mails que a empresa Cândido Incorporadora Ltda que encaminhou o acervo técnico do Eng. Civil Aleksandrey Marcelo Ceccato para o Setor responsável junto à UFMS nos termos do Contrato n. 108/2022-UFMS; A UFMS respondeu que o descrito apresentado pelo Eng. Aleksandrey era insuficiente para o cumprimento do regramento previsto no contrato. A empresa Cândido Incorporadora Ltda encaminhou o acervo técnico do Eng. Aleksandrey para o setor responsável junto à UFMS, novamente, mas com alterações nos quantitativos, sem o conhecimento do engenheiro. Diante dos fatos exposto, manifesto pelo arquivamento do processo, tendo em vista, que a UFMS solicita a apuração da denúncia de manipulação de documentos apresentada contra a empresa CÂNDIDO INCORPORADORA LTDA e a adoção das medidas necessárias para garantir a lisura e transparência da fiscalização da execução contrato. Sendo que nenhum momento a UFMS denúncia o profissional Eng. Civil Aleksandrey Marcelo Ceccato, pelos fatos da ocorrência de alterações nos quantitativos do acervo, a documentação foi encaminhada ao Engenheiro Aleksandrey Marcelo Ceccato, que informou por e-mail que houve alteração nos documentos sem o seu conhecimento, por parte da empresa, com o objetivo de ser aceito como responsável técnico pela obra. E por fim, é pertinente a manifestação de que o Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais, assegurado o contraditório e ampla defesa, não sendo aplicado a pessoas jurídicas”. A CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo deferimento do cancelamento da ART n. 1320230035279, tendo em vista, que o profissional apresentou todas as documentações no P2023/047096-8 que comprova que a empresa contratante adulterou o Laudo o Laudo Técnico assinado por ele, anexando o Boletim de Ocorrência na Quinta Delegacia de policia de Campo Grande -MS contra a empresa Cândido Incorporação Ltda. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3964/2024	
Referência:	Processo nº P2024/042270-2	
Interessado:	Luan Augusto De Freitas	

- **EMENTA:** ESCLARECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/042270-2, que trata-se o presente processo, de requerimento protocolado sob o n. P2024/042270-2 em 26/06/2023 pelo Eng. Sanitarista e Ambiental Luan Augusto de Freitas, no qual o citado profissional requer análise de suas atribuições profissionais para executar e testar redes de gás e SPDA. Alega em seu requerimento, que cursou as disciplinas Física III (eletricidade e magnetismo); materiais de construção; mecânica aplicada; fenômeno dos transportes; hidráulica geral; resistência dos materiais; instalações elétricas; sistema construtivos e instalações prediais hidráulicas e sanitárias. Alega ainda, que em 2019, solicitou análise de suas atribuições para elaborar e executar PSCIP, com alguns projetos complementares, entre eles SPDA e Gás, e que à época a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou conforme segue: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho - CEECAST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, em sua 457ª Reunião Ordinária realizada em 08 de junho do corrente ano, após apreciar o teor da Decisão PL/MS n. 130/16, bem como o impacto desta Decisão frente às atividades desempenhadas pelos Engenheiros, da modalidade Civil, no que tange à elaboração de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico e; Considerando a operacionalização da análise curricular individual, conforme o disposto na Decisão PL/MS n. 130/16, por parte do Departamento de Assessoria Técnica; Considerando das atribuições dos Engenheiros, modalidade Civil, regidos pelo Decreto n. 23.569/33, Lei n. 5.194/66 e as Resolução n. 218! /73, 310/ 86 e 447/00 do Confea, conforme o seu título profissional; Considerando que o Confea disciplinou através da Decisão Plenária PL-0489/98, aprovou o seguinte entendimento: “1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional”; Considerando que o Confea vem se manifestando reiteradamente que a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido e coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontado as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartado, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento e tã! o apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; Considerando as disciplinas fundamentais para elaboração de projeto de prevenção contra incêndio e pânico constam da grade curricular dos cursos da modalidade Civil, quais sejam, Resistência dos

Materiais, Materiais de Construção Civil, Fenômenos dos Transportes (Mecânica dos Fluidos), Hidráulica, Instalações Elétricas (Eletricidade) e Instalações Hidráulicas (Hidrossanitárias, GLP, Sanitárias, etc), DECIDIU aprovar o entendimento de que todos os profissionais graduados dentro da modalidade Civil, que tenham cursado obrigatoriamente as disciplinas Resistência dos Materiais, Materiais de Construção Civil, Fenômenos dos Transportes (Mecânica dos Fluidos), Hidráulica, Instalações Elétricas (Eletricidade) e Instalações Hidráulicas (Hidrossanitárias, GLP, Sanitárias), estão habilitados para elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico, atendendo o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 130/16. Casos omissos serão apreciados por esta Especializada.” Informou ainda o requerente, que no caso dele, constou apenas que possui atribuições para elaborar e Executar PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP, mas que de alguns colegas constava atribuições relacionadas a Gás. Anexou ao requerimento, sua certidão de Registro e Quitação, emitida no Portal do Crea-MS em 25/04/2024, na qual verificamos o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental pela Universidade Católica Dom Bosco, com atribuições descritas nas Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Possui atribuições para elaborar e executar PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP, e ainda o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, pela Universidade Cândido Mendes, com as atribuições elencadas no artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. Anexou ainda, cópia da grade curricular da Engenharia Sanitária e Ambiental da UCDB. Instruído por analista deste Conselho, a conclusão foi a seguinte: “Diante do exposto, encaminho para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para Indeferimento do pedido, tendo em vista que o profissional não possui em seu histórico escolar a disciplina de Eletricidade para atividade de SPDA e conforme o item 2 da Decisão Normativa n. 032/1989 não consta o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental para as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás.” Preliminarmente passaremos a analisar a solicitação quanto ao SPDA. O Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) é um conjunto de medidas e dispositivos projetados para proteger estruturas, equipamentos e pessoas contra os efeitos destrutivos de descargas atmosféricas, comumente conhecidas como raios. O SPDA tem como objetivo principal interceptar, conduzir e dispersar a corrente elétrica dos raios de forma segura, minimizando o risco de danos. Diante da definição apresentada, temos que para atuar na atividade supramencionada, em nosso entendimento, são necessários os seguintes conteúdos: 1. Eletricidade e Magnetismo: o Fundamentos de eletricidade e magnetismo. o Campos elétricos e magnéticos. o Correntes elétricas e leis de circuitos. 2. Ondas Eletromagnéticas e Descargas Atmosféricas: o Propagação de ondas eletromagnéticas. o Fenômenos de descargas atmosféricas (raios). o Formação e características dos raios. 3. Normas Técnicas: o Normas nacionais e internacionais para SPDA (ex: NBR 5419, IEC 62305). o Regulamentações de segurança. 4. Materiais Elétricos: o Propriedades dos materiais usados em sistemas de proteção. o Seleção e dimensionamento de materiais. 5. Análise de Risco e Projeto de Sistemas de Proteção: o Metodologias de análise de risco. o Dimensionamento e configuração de sistemas de proteção. o Métodos de proteção (gaiola de Faraday, Franklin, etc.). 6. Instalações Elétricas: o Projeto de instalações elétricas. o Técnicas de aterramento. o Equipotencialização e continuidade elétrica. 7. Simulações e Modelagem Computacional: o Ferramentas de simulação para análise de SPDA. o Modelagem computacional de descargas atmosféricas. 8. Manutenção e Inspeção de SPDA: o Procedimentos de manutenção preventiva e corretiva. o Técnicas de inspeção e testes de sistemas. 9. Engenharia de Segurança: o Princípios de segurança elétrica. o Medidas de prevenção de acidentes e proteção de pessoas e equipamentos. 10. Eletromecânica e Automação: Dos conteúdos acima, verificamos que o requerente cursou apenas 60 h da disciplina Instalações Elétricas. Também consideramos que no tocante aos conhecimentos inerentes à Engenharia de Segurança, estaria o requerente amparado, visto possuir o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, no entanto, os demais conteúdos não foram cursados, e desta forma, entendemos insuficiência o conhecimento para atuar na área em tela. No que se refere a solicitação para atuar em gás, entendemos que os conteúdos mínimos para tanto são: 1. Fundamentos de Engenharia · Matemática: Cálculo, álgebra linear, estatística. · Física: Mecânica dos fluidos, termodinâmica. 2. Resistência dos Materiais · Tensões · Deformações. · Propriedade dos Materiais. · Flexão e Torção. 3. Gases Combustíveis · Propriedades dos Gases: Propriedades físicas e químicas dos gases combustíveis (GLP, GN). · Segurança com Gases: Normas de segurança e manuseio de gases combustíveis. 4. Mecânica dos Fluidos · Dinâmica dos Fluidos: escoamento de fluidos em tubulações, perdas de carga, comportamento de gases. · Hidrodinâmica: Estudo do movimento dos fluidos e suas aplicações em redes de gás. 5. Termodinâmica Aplicada · Transferência de Calor: Métodos de transferência de calor aplicados em sistemas de gás. ·

Processos Termodinâmicos: Ciclos termodinâmicos relevantes para o uso de gases. 6. Projetos de Engenharia de Gás · Desenho Técnico: Desenho e leitura de plantas e esquemas de instalação. · Dimensionamento de Tubulações: Cálculo e dimensionamento de redes de distribuição de gás. · Seleção de Materiais: Escolha de materiais adequados para tubulações e conexões. 7. Instalações de Redes de Gás · Normas Técnicas: Normas nacionais e internacionais (ex: NBR 15526, ABNT NBR 13933, NFPA 54). · Procedimentos de Instalação: Técnicas de instalação de tubulações e equipamentos. · Sistemas de Armazenamento: Projeto e execução de centrais de armazenamento de gás. 8. Sistemas de Segurança · Dispositivos de Segurança: Válvulas de segurança, detectores de vazamento, sistemas de alarme. · Prevenção de Incêndios: Medidas de prevenção e combate a incêndios em instalações de gás. 9. Manutenção e Inspeção · Procedimentos de Manutenção: Manutenção preventiva e corretiva de redes de gás. · Testes e Inspeções: Métodos de teste de estanqueidade, inspeção visual, testes de pressão. 10. Automação e Controle · Sistemas de Controle: Automação de centrais de gás e monitoramento remoto. · Instrumentação: Sensores, atuadores e controladores em sistemas de gás. Dos conteúdos acima elencados, temos que o requerente cursou a disciplina Física Geral e Experimental I e II, Materiais de construção e Resistência dos Materiais, no entanto, não é possível verificar se tais disciplinas contemplam os conteúdos necessários. Somado à isso, de acordo com entendimento já firmado pelo Plenário do Confea, pela Decisão CR-102/88, a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Ainda há que se considerar que, especificamente no caso das centrais de gás, o Confea tem seu entendimento por meio da Decisão Normativa n. 032/1988 que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, como segue, sendo que os Engenheiros Sanitaristas e Ambientais não foram contemplados, senão vejamos: “1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia”. A CEECA **DECIDIU**, que tanto para as atividades de Gás quanto de SPDA, o requerente não possui atribuições profissionais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3965/2024	
Referência:	Processo nº P2024/036246-7	
Interessado:	Universidade Catolica Dom Bosco - Ucdb	

- **EMENTA:** OFICIO N.001-2024 - Solicita cadastramento do curso de Gestão Ambiental.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/036246-7, que trata-se sobre o processo 2024/036246-7, referente a solicitação da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, no qual solicita cadastro de curso superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade EAD no CREAMS, Considerando que a Instituição de Ensino UCDB, possui registro junto ao Crea-MS; Considerando que o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental está reconhecido pela Portaria n. 112 de 4 de fevereiro de 2021 – que renova o reconhecimento dos cursos superiores na modalidade a distância – na planilha o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental - Processo e-MEC 202101341(nº 29), publicado no Diário Oficial da União em 5/02/2021; Considerando que foi apresentado o Projeto Pedagógico do Curso (PPC; Considerando que foi consultada à página do Sistec/eMEC na Internet, foi verificado que o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Católica Dom Bosco encontra-se cadastrado no MEC em situação ativa e está autorizado, conforme figura 1 e 2 em anexo no processo 2024/036246-7; Considerando que a Instituição de Ensino atendeu as diligências solicitadas apresentando o Formulário “B” devidamente preenchido com a relação dos docentes, contendo: nome, titulação, disciplina a ser ministrada, carga horária e no caso de profissional do Sistema Confea/Crea, o número do registro profissional. Considerando que a instituição de ensino denominada Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, solicitou o cadastro do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, modalidade de ensino EAD no Crea-MS; considerando o disposto na Resolução n. 473/02 do Confea na Tabela de título o profissional (atualizada em 01/04/2024) terá o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental GRUPO 1 – Engenharia, MODALIDADE 1 – Civil, NÍVEL 2 – Tecnólogo. Considerando que a Instituição de Ensino atendeu ao que dispõe aos Artigos 3 e 4 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, a CEECA **DECIDIU**, manifestar-se favorável ao cadastro do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, com as atribuições pertencentes aos artigos 3º e 4º da resolução 313/86 do Confea, para as atividades relacionadas as suas atribuições. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato



Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3966/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2020/178505-0	
<b>Interessado:</b>	Leonilda Ferreira Da Silva	

- **EMENTA:** Solicita reanálise do processo de execução fiscal 5006288-32.2019.4.03.6000
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2020/178505-0, que trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013004602 lavrado em 30.10.2013, em desfavor de LEONILDA FERREIRA DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, tendo como penalidade a alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, Processo p2020/178505-0. Consta dos autos um AVISO DE RECEBIMENTO- AR, datada de 11.11.2013, com recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO, em 13.11.2013. Como não foi apresentada defesa os autos foram submetidos à EXTINTA Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e segurança do trabalho-CEECAS, que julgou à revelia e DECIDIU por: aprovar o parecer do Conselheiro Thiago Pereira Vieira, com o seguinte teor: "ANTE O EXPOSTO , SOMOS PELA PROCEDENCIA DA NAI E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA ALINEA "D" DO ARTIGO 73 DA LEI 5194/66, EM GRAU MÁXIMO", conforme decisão CEECAST /MS N. 1103/2014, de 07.05.2014. Por meio do OF. N.1703/2014 SP, DE 29 DE MAIO DE 2014, foi informado ao autuado da DECISÃO CEECAST /MS N. 1103/2014, onde consta:" Diante do exposto, o pagamento da multa deverá ser efetuado assim como a regularização da falta efetivada ou apresentação de recurso ao Plenário do CREA-MS no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste, sob pena das cominações legais", e conforme AVISO DE RECEBIMENTO- AR, foi recebido em 02.06.2014. Considerando que não foi apresentada defesa ao plenário do Crea-MS, ocorreu o trânsito em julgado e, em consequência, os autos foram encaminhados para a cobrança, tendo sido enviado ao autuado CARTA DE COBRANÇA, datada de 15 de setembro de 2014. Em seguida foi encaminhado a autuada, em 25 de setembro de 2014, o Ofício n. 180/2014-ASJUR, corrigindo o valor da multa. Como não houve manifestação, em 6 de dezembro de 2018, foi reenviada correspondência informando que "Antes de providenciarmos a inscrição desse débito na Dívida Ativa, que implicará no ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, estamos concedendo um prazo de 20(vinte) dias para pagamento" e, conforme AR, a referida correspondência foi recebida, pela autuada, em 07.01.2019. Neste caso também não houve manifestação. Em função da inscrição na dívida ativa, o autuado apresentou defesa, incluindo a RRT SI213222100CT001, registrada em 26.04.2012, tendo como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Gisele Braulio de Sousa Araujo e, após consulta ao DFI constatou-se que a referida RRT refere-se a

Obra/serviço, objeto do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013004602. Diante dos fatos e, considerando que o Departamento Jurídico do conselho encaminhou ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT a C.I. N. 017/2023- DJU, para reanálise dos autos, por parte da Câmara Especializada, tendo em vista a documentação anexa ao protocolo P2020/178505-0; Considerando que, mesmo que o processo tenha transitado em julgado, a Lei 9784/1999 estabelece: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”; Considerando o disposto na Decisão Nº PL-1249/2015, DO CONFEA, QUE DECIDIU entre outros: “ 1) Estabelecer os seguintes entendimentos, de interesse do Sistema Confea/Crea: a) a ausência de responsável técnico por obra ou serviço de engenharia, em todas as suas modalidades, no caso de desempenho de atividades técnicas por pessoas físicas leigas ou pessoas jurídicas sem objetivo social fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea, é passível de autuação por exercício ilegal da profissão, previsto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme orientação contida nos incisos II e V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. b) Exceção se faz quando da apresentação de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, do CAU, circunscrita exclusivamente ao âmbito da arquitetura, em consonância ao projeto e execução feitos, não sendo neste caso passível de autuação”; Considerando que, no nosso entendimento, a atividade técnica pode ser executada pela Arquiteta e Urbanista Gisele Bráulio de Sousa Araújo e que, a RRT SI213222100CT001, registrada em 26.04.2012, é anterior ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013004602, lavrado em 30.10.2013, estando, portanto, regularizada. Considerando que a RRT SI213222100CT001, registrada em 26.04.2012, e existente à época da autuação, pode ser considerado como um fato novo, logo passível de revisão, nos termos do art. 65 da LEI 9784/1999. A CEECA **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2013004602 e arquivamento do processo, tendo em vista que houve a regularização da falta anterior a lavratura do auto com o registro da RRT SI213222100CT001 em 26/04/2012. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 551 de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3967/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/043036-5	
<b>Interessado:</b>	Confea	

- **EMENTA:** Indicação de engenheiras para Premiação “GREE Mulheres na Engenharia 2024”, promovido pela Federação Mundial de Organizações de Engenharia-FMOI .

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/043036-5, tendo como interessado o CONFEA, que solicita a indicação de Engenheiras para concorrerem ao "Prêmio WFEO GREE Women in Engineering" da Federação Mundial de Organizações de Engenharia-FMOI. A CEECA **DECIDIU** que será indicado posteriormente. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**